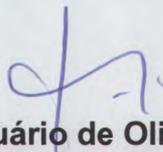


FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Conselho Superior Administrativo CONSAD
Processo: 23118.002867/2007-62	Câmara de Orçamentos e Finanças
Parecer: 182/CAOF	
Assunto: Projeto de confecção de livros com selo da EDUFRO	
Interessado: PROPLAN	
Relator: Cons ^o Theophilo Alves de Souza Filho	

Parecer da Câmara:

Na 37ª sessão de 20 de outubro de 2008, a câmara aprova o parecer do Relator:
“sou de parecer FAVORÁVEL quanto à celebração do presente contrato, a fim de que as ações da UNIR não sofram solução de continuidade e porque os autos não apresentam nenhuma ilegalidade, situação atestada pela Procuradoria Jurídica”



José Januário de Oliveira Amaral
Presidente dos Conselhos Superiores

Assunto: Projeto de confecção de livros com selo da EDUFRO

Interessado: EDUFRO

Relator: Cons^o Theophilo Alves de Souza Filho

I – Relatório:

Trata do Parecer da Conselheira Flavine Assis de Miranda quanto ao Contrato 84/2007/PGF/PF/UNIR, manifestando pela não aprovação em função das dúvidas e distorções constantes dos autos.

II – Análise:

Quanto aos questionamentos do citado Parecer, temos a esclarecer o que segue:

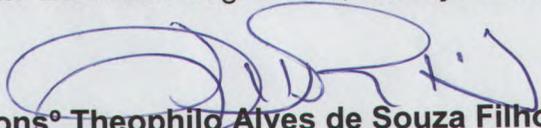
- a) O Plano de Trabalho encontra-se convergente com a Nota de Empenho, sendo o compromisso formal da despesa caracterizado pela Nota de Empenho e não pelo memorando de solicitação, situação que foi ratificada pela Procuradoria Jurídica da UNIR, assim demonstrando que não há erro material.
- b) A origem do recurso destina-se ao objeto do contrato, vez que o mesmo está programado, conforme consta às folha 04, através do pré-empenho 2007PE000601, empenhado pela 2007NE900845, sendo o fato contábil registrado pela Pró-Reitoria de Planejamento. O pleito do gasto foi emanado pela Pró-Reitoria de Pesquisa, programado pela Pró-Reitoria de Planejamento e autorizado pelo Reitor como ato discricionário que a competência lhe permite. Portanto estando dentro dos critérios que norteiam as ações da Administração Superior.
- c) Quanto ao contrato da Fundação RIOMAR, encontra-se dentro da legalidade, uma vez que houve a consulta e o interesse por parte da contratada. O Plano de Trabalho deve ser apresentado pela UNIR considerando que a RIOMAR é apenas a executora financeira a fim de permitir flexibilidade e agilidade nos procedimentos, sendo ratificado pela Procuradoria Jurídica.

Quanto ao trâmite:

2. Quanto à tramitação, verifica-se que a mesma ocorreu de forma conturbada, entretanto não comprometendo o aspecto legal, vez que os instrumentos formais foram todos cumpridos, conforme atesta a Procuradoria Jurídica, sendo: o pleito, o Plano de Trabalho, a Nota de Empenho e o Contrato.
3. A RIOMAR não pode investir recurso para seu próprio rendimento, vez que não está previsto em contrato e por não existir amparo legal para tal ato. Quanto à decisão para que a RIOMAR proceda a execução financeira do presente contrato se dá pela flexibilidade e agilidade das ações.

III – Parecer:

Pelo exposto, sou de parecer FAVORÁVEL quanto à celebração do presente contrato, a fim de que as ações da UNIR não sofram solução de continuidade e porque os autos não apresentam nenhuma ilegalidade, situação atestada pela Procuradoria Jurídica.


Cons^o Theophilo Alves de Souza Filho
Relator